DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025
IMPUGNAÇÃO nº 1

A empresa Fachineli Comunicação Ltda, inscrita no CNPJ nº 08.804.362/0001-47, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2025, contido nos autos de nº 202400047002384, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de link dedicado de internet, com velocidade simétrica mínima de 1 Gbps, incluindo serviço de proteção contra ataques de negação serviço (Anti-DDOS) e fornecimento de 24 (vinte e quatro) endereços IPv4 válidos no Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

I – Da tempestividade

A medida é tempestiva, haja vista que fora apresentada no dia 26/08/2025 e a sessão pública está prevista para 09/09/2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 3 (três) dias úteis, disposto no item 2.1 do edital.

A impugnação apresentada é tempestiva e preenche os requisitos formais, razão pela qual dela se conhece.

I – Relatório

Trata-se de impugnação apresentada por empresa licitante ao Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2025, mais especificamente contra o **item 7.7**, que define que "o intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R$ 1.000,00 (mil reais)."

A impugnante sustenta, em síntese, que o valor seria desproporcional e restritivo à competitividade, sugerindo sua redução para patamares menores (ex.: R$ 1,00 ou R$ 10,00).

II – Fundamentação

Após detida análise dos termos na impugnação conclui-se que os argumentos apresentados não merecem prosperar, conforme se demonstra:

1. Da legalidade da previsão editalícia
O art. 60, §1º, inciso VI, da Lei 14.133/2021 expressamente faculta à Administração a definição, no edital, de intervalo mínimo entre lances, como regra de disputa. Portanto, não há qualquer ilegalidade no dispositivo questionado.

2. Da razoabilidade do valor fixado
O intervalo de R$ 1.000,00 corresponde a 0,618% do valor global estimado da contratação (R$ 161.805,00), percentual plenamente aceitável e proporcional ao montante licitado.

A referência feita pela impugnante ao valor mensal estimado do serviço (R$ 2.696,75) não se mostra pertinente, pois a licitação é anual e o objeto se refere ao contrato como um todo. Os lances são ofertados sobre o valor total estimado, não sobre parcelas mensais.

3. Da finalidade do intervalo mínimo
A previsão tem como objetivos:

- Racionalizar a disputa, evitando lances meramente simbólicos (ex.: R$ 1,00 ou R$ 10,00) que prolongariam a sessão sem impacto econômico relevante;

- Conferir celeridade ao certame, assegurando a obtenção de preços efetivamente vantajosos em tempo hábil;

- Resguardar a economicidade e a eficiência, princípios igualmente previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Assim, o valor definido no edital equilibra a necessidade de garantir competitividade com a de evitar disputas artificiais, que poderiam comprometer a economicidade do procedimento.

4. Da inexistência de restrição à competitividade
O intervalo estabelecido não inviabiliza a disputa. Ao contrário, mantém-se espaço para sucessivos lances que podem reduzir o preço em patamar significativo, dentro de margens comerciais razoáveis para o setor.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas reconhece que restrição à competitividade só se caracteriza quando a regra editalícia impede a participação de licitantes ou direciona a disputa – o que não ocorre neste caso.

III – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a regra editalícia impugnada (item 7.7 do edital):

- encontra amparo legal na Lei 14.133/2021;
- mostra-se razoável e proporcional ao valor do objeto e
- não compromete a competitividade do certame nem a obtenção da proposta mais vantajosa, estão em conformidade com os princípios da legalidade, objetividade, razoabilidade e isonomia, e que, nestes termos, a impugnação não merece acolhimento.

IV - Decisão

Desta forma, pelo exposto, e apoiados nos fundamentos do referido parecer, decidimos por conhecer a impugnação apresentada pela empresa Fachineli Comunicação Ltda, mas, no mérito, **negar-lhe** provimento, mantendo-se inalteradas as disposições do item 7.7 do Edital.

Salienta-se que o parágrafo 1º do artigo 16 da IN nº 73/2022 e o artigo 17, § 1º do Decreto Estadual nº 10.247/2023, preconizam que caberá ao Agente de Contratação e equipe de apoio, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e anexos, decidir sobre a impugnação.

Visando o princípio da transparência, publicidade dos atos e da isonomia e garantindo que todos os envolvidos tenham acesso ao entendimento/interpretação emitido por este Agente de Contratação e Equipe de Apoio, cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio **www.tce.go.gov.br e compras.gov.** Instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202400047002384 e maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail cpl@tce.go.gov.br.

É a resposta.

Goiânia, 29 de agosto de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
NILSON ELIAS DE CARVALHO JUNIOR
Data: 29/08/2025 14:56:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Nilson Elias de Carvalho Junior
Agente de Contratação
Portaria nº 729/2025